



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 099/2019

Requerente: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Requerido: PROCURADORIA MUNICIPAL

Matéria: AQUISIÇÃO DE TRATOR CORTADOR DE GRAMA PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do Setor de Licitações relativo ao Processo Licitatório nº 026/2019, Pregão Presencial nº 009/2019, que tem por escopo a “aquisição de trator cortador de grama para Secretaria de Educação, Cultura e Esportes”.

Após esgotada a etapa dos lances, verificou-se que o objeto cotado pela requerida estava incompatível com as características do produto licitado, eis que se busca um trator para corte de grama com transmissão hidrostática e no entanto fora apresentado um trator com transmissão manual.

Vale salientar que o licitante apresentou todas as declarações exigidas, inclusive aquela em que declara ofertar objeto que atenda todas as especificações descritas no edital e seus anexos.

Foi notificado para esclarecer acerca do modelo que pretende entregar.

Apresentou resposta tempestivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

2. Do Parecer:

Inicialmente, cabe destacar a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Pois bem! Após o setor de licitações diligenciar junto a empresa vencedora do certame (EMPRESA JOSÉ THIAGO DE SOUZA, CNPJ sob o nº 12.532.054/0001-87), fora verificado que a mesma não atende os requisitos do Edital, haja vista que solicitou-se “transmissão hidrostática” e fora apresentado “transmissão manual”, condição divergente a cláusula edilícia, fato que enseja no mínimo desclassificação do licitante.

Também há que de tomar atitude acerca da falsidade ideológica e litigância de má fé por parte do licitante.

3. Da Conclusão:

Ex positis, esta Procuradoria opina-se pela desclassificação da EMPRESA JOSÉ THIAGO DE SOUZA, CNPJ sob o nº 12.532.054/0001-87, em função do não atendimento da exigência insculpida do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como imediata abertura de processo administrativo na modalidade de sindicância a fim de verificar os atos da licitante são intencionais o que lhe resultaria penalização.

É o breve Parecer.

S.M.J.

Herval d'Oeste (SC), 04 de abril de 2019.


KÁTIA FÁTIMA GIACOMELLI HACK
PROCURADORA MUNICIPAL - OAB/SC 14225

Rua Nereu Ramos, 389
Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone : (49) 3554 0922 – Fax (49) 3554 0132
CNPJ : 82.939.430/0001-38
<http://www.hervaldoeste.sc.gov.br>